TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198424/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 472/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. 2.1. Obtenção de CRP após a data da prestação de contas. Ausência de comprovação do atendimento dos critérios de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária, exigíveis para a obtenção do CRP. Irregularidade. Multa. 3. Proposta do *Parquet* de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, CPF 900.171.029-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 5.877.000,00** (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil reais).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150869/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3174/2021	Regular
176551/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1521/2023	Regular
192879/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3533/2023	Regular com ressalvas com recomendações[3]
210285/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4178/2024	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 817/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher apontou **restrição** referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, descrita nos seguintes termos:

> Conforme documento apresentado na peça processual nº 9, a Entidade obteve o certificado nº 987403-242852 em 23/04/2025, com validade até 20/10/2025, o qual foi **cancelado** conforme consulta ao CADPREV https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=242852.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 817/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 18).

[3] O Acórdão n.º 3533/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:
I - Julgar nos termos dos artigos 16, inciso II e 28, inciso I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §1°do Regimento Interno, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS;
II - recomendar que o responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[4] O Acórdão n.º 4178/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Marcia Cristina Mottin Santos, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

CANCELADO EM: 25/04/2025
MOTIVO: Emissão indevida do sistema.

Ente Federativo: Adrianópolis UF: PR
CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

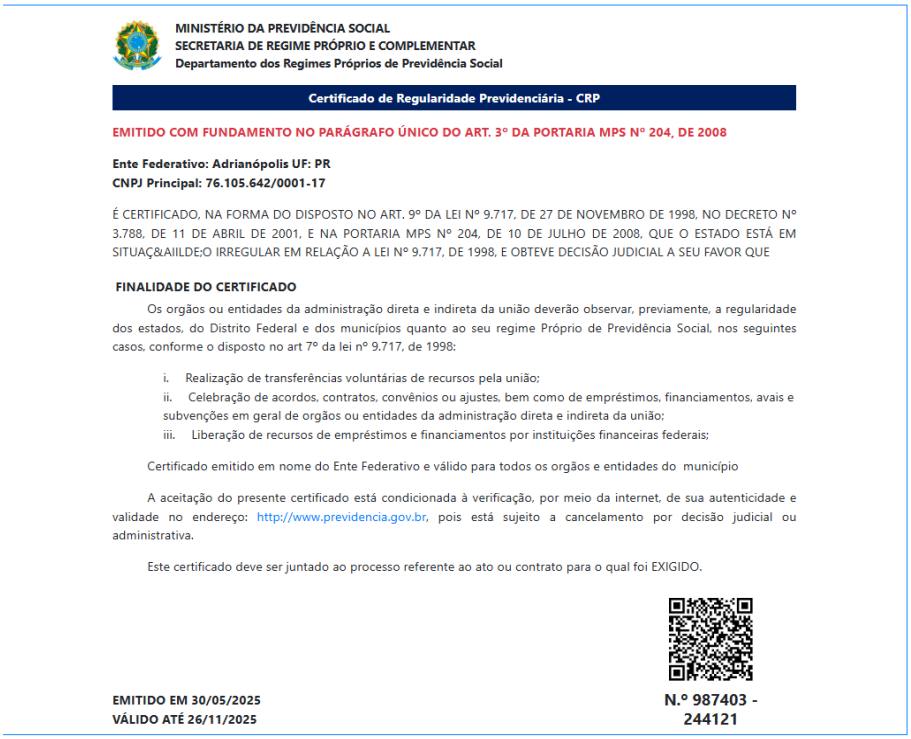
A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 23/04/2025
VÁLIDO ATÉ 20/10/2025

N.º 987403 - 242852

Mediante a petição intermediária nº 349716/25, de 03/06/2025, peças processuais nº 13/14, novamente a Entidade apresenta o CRP emitido em 30/05/2025, com validade até 26/11/2025, constando a informação de que o documento foi “emitido com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204 de 2008”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

EMITIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA PORTARIA MPS Nº 204, DE 2008

Ente Federativo: Adrianópolis UF: PR
CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇ&AIILDE;O IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E OBTEVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 30/05/2025
VÁLIDO ATÉ 26/11/2025

N.º 987403 - 244121

No entanto, considerando que a análise do primeiro exame da prestação de contas é gerada por sistema analisador e a parametrização do item de escopo verifica a informação da existência ou não do CRP válido no encerramento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

exercício (31/12/2024), ou na data de entrega da prestação de contas anual, no caso em 31/03/2025, sendo que, em ambas as condições a entidade não possuía o referido documento, a Unidade Instrutiva não possui mecanismos para considerar o documento apresentado em junho de 2025 já no primeiro exame, situação que será analisada na fase de contraditório.

CRPs do Município de Adrianópolis/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
30/05/2025 17:01:49	26/11/2025			Não	
23/04/2025 00:00:00	20/10/2025	25/04/2025	Emissão indevida do sistema.	Não	
30/11/2023 12:28:51	28/05/2024			Não	

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS	900.171.029-87	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS	900.171.029-87	01/04/2021	31/12/2024

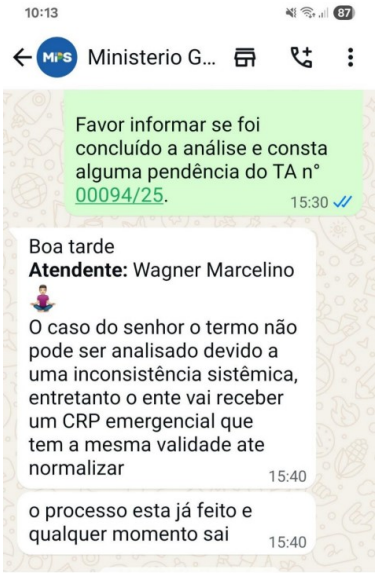
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

6. O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, por meio da petição n.º 571915/25 (peças 22-23), reapresentada nas peças 24-25, firmada pela Presidente Márcia Cristina Mottin Santos, requereu que fosse “desconsiderado o único apontamento”, e julgadas as contas regulares ou regulares com ressalva, tendo em vista os seguintes fundamentos:

1. O Certificado de Regularidade Previdenciária de **nº 987403-242852**, emitido em **23.04.2025**, foi cancelado pelo sistema em **25.04.2025**, em decorrência da inadimplência das contribuições patronais de **02/2024** a **09/2024** que, foram objeto do **Termo de Acordo de Parcelamento nº 0094/2025**, o qual aguardava conclusão de análise técnica, pelo Ministério da Previdência, **desde Fevereiro de 2025**, vide link abaixo:

   (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml)

2. Em 30 de maio de 2025 o Certificado de Regularidade Previdenciária foi cancelado, oportunidade que questionamos o motivo do cancelamento e recebemos resposta do Sr. Wagner Marcelino com o seguinte teor:



3. Em 30 de maio de 2025 conforme informado pelo Sr. Wagner Marcelino, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária **nº 987403-244121**, com validade até **26.11.2025** que, enviamos em complementação dos documentos, ciente da entrega intempestiva, porém comprovando o status de “**REGULAR**” do Instituto perante o Ministério da Previdência Social.

4. Nota-se, deste modo, que o cancelamento do CRP nº **987403-242852** se deu pela demora do Ministério da Previdência na análise no Termo de Acordo e Parcelamento nº 0094/2025, e não por desídia do Instituto, lembrando que o referido Certificado estava devidamente válido quando anexado a estes autos.

5. Deve-se levar em conta, ademais, a total boa fé desta presidente, que imediatamente juntou o novo certificado válido, em substituição ao certificado cancelado. 6. Por fim, importante lembrar que o certificado ora em análise é contemporâneo ao tempo da avaliação das contas do exercício anterior, sendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

que, em relação ao período analisado na presente prestação de contas, não há nenhum outro apontamento.

7. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1558/25 (peça 26), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, após a exame do contraditório, apresentou as seguintes **conclusões**:

Embora tenha sido apresentado um CRP emergencial, emitido em 30/05/2025 com validade até 26/11/2025, cabe observar que o município somente teve CRP válido na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9717/98, até a data de 28/05/2024.

O Certificado que foi cancelado em 25/04/2025, foi emitido em 23/04/2025, isto é, por ocasião da entrega da prestação de contas anual em 31/03/2025, não se encontrava regular em relação à Instrução Normativa nº 189/2024, Anexo 7, item 3[1].

Ainda, com relação ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 00094/25, em consulta ao CADPREV, observa-se que, a situação do acordo consta como "não aceito" e, conforme abaixo demonstrado, existem várias pendências impeditivas para emissão do Certificado.

Acordos de Parcelamento

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00178/2009	Outros Critérios	Quitado	Antigo			
00179/2009	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00528/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00094/2025	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo	Confessado		

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml

Município de Adrianópolis - PR

Ente Federado: Município de Adrianópolis - PR

CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17

CRP Vigente: Nº 987403-244121, emitido em 30/05/2025, estará vigente até 26/11/2025.

Data Pesquisa: 03/10/2025

Análise da Legislação do Ente Federativo

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Irregular	-
Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-

Fiscalização do RPPS

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	-
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Regular	-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	-

Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular	-

Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	-

Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76105642000117

[1] Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2024, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

8. Assim, a unidade técnica conclui pela **irregularidade das contas** e imposição de **multas**:

> Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 985/25 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024”, manifesta **não se opor ao julgamento** pela **irregularidade das contas**[5].

[5] Todavia, assevera que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em procedimentos próprios”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

10. Outrossim, o *Parquet* propõe a expedição de **determinação** atinente ao “Relatório de Controle Interno Anual” à entidade nos seguintes termos:

> (...) pugna-se pela expedição de **determinação** ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.
>
> A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, **em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo**[2], muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação.
>
> [2] https://transparencia.betha.cloud/#/9z41hV_5p98me-uwAYNLNw==

11. O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, mediante petição n.º 739620/25 (peças 29-30), firmada pela Diretora Presidente Márcia Cristina Mottin Santos, junta intempestivamente considerações acerca do escopo da normativa aplicável, reiterando pedido de julgamento pela regularidade ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais os documentos juntados pela entidade após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, acolho a manifestação uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **irregularidade** das contas, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

3. Inicialmente, cabe destacar que as causas impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária têm merecido análise específica nas prestações de contas[6], com base no extrato do CADPREV, para fins de atribuição de responsabilidades. Exemplar nesse sentido é o Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara[7], exarado na Prestação de Contas Anual n.º 212802/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Na decisão, as contas foram julgadas irregulares em face da ausência do CRP, tendo restado consignada a seguintes considerações (sem grifo no original):

> (...) convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe o art. 7° da referida lei[8].
>
> **A simples ausência da CRP não necessariamente implica o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.**
>
> **Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.**

---

[6] Exemplificativamente, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vide o Acórdão n.º 3917/23-Primeira Câmara, exarado no âmbito da Prestação de Contas n.º 211233/22. Ademais, da minha relatoria, as seguintes decisões: Acórdão n.º 745/23-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 215037/19; Acórdão n.º 1139/25-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 201499/24; e Acórdão n.º 1261/21-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 256019/20.

[7] A parte dispositiva do Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara foi assim lavrada:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por maioria absoluta, em:
I – julgar **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com **ressalva** em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;
II - aplicar, por 2 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.
III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento das multas.

[8] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos **respectivos fundos**, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

> **A comprovação de que o Município de Pitangueiras se encontra inadimplente com o RPPS não isenta o Fundo de Previdência de justificar as demais irregularidades constatadas no site do Ministério da Previdência Social – CADPREV, que foram detalhadas na página 6 da Instrução n° 707/24 – CGM (peça 36), e incluem a falta de envio de diversos demonstrativos e informações.**
>
> Ausentes esses esclarecimentos e sem comprovação de que o CRP não pode ser emitido exclusivamente por culpa do Poder Executivo Municipal, conforme alegado, presume-se o descumprimento da legislação previdenciária pelo Fundo de Previdência, o que enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

4. No caso em tela, a unidade técnica constatou que, tanto no encerramento do exercício (31/12/24) quanto na data da prestação de contas (31/03/25), a entidade não dispunha de CRP válido. Ademais, listou o seguinte rol de critérios cujo desatendimento teria inviabilizado a emissão do documento[9]:

> **Análise da Legislação do Ente Federativo**:
>
> - Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar
>
> **Fiscalização do RPPS**:
>
> - Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS
>
> **Informações Contábeis**:
>
> - Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi
>
> **Informações Previdenciárias e Repasses**:
>
> - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo
> - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento
>
> **Investimentos dos Recursos Previdenciários**:
>
> - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento

5. Em contraditório, a responsável, senhora Maria Cristina Mottin Santos, sustentou que quando do cancelamento do certificado à peça 9, estaria em análise o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 0094/2025, entre o ente municipal e o Ministério da Previdência Social, para a quitação de contribuições patronais em

[9] Além dos listados, o Critério “Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão”, integrante do grupo “Previdência Complementar” encontrava-se com status “Em Análise”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

atraso. Ainda segundo a responsável, teria sido a demora do Ministério na análise do referido termo que precipitou o cancelamento do CRP, o que não caracterizaria desídia, visto que foi juntado ao feito certificado então válido.

6. De todo modo, observo que o quadro fático configura ofensa à Instrução Normativa n.º 189/24[10], que, consoante já referido, estipula a necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária "vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas".

7. Ainda que desconsiderados os critérios não imputáveis no todo ou em parte à entidade previdenciária, resta evidenciada a irregularidade do critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento", cuja responsabilidade é exclusiva da "unidade Gestora do RPPS", conforme expresso na descrição do CADPREV. Assim sendo, impõe-se a **irregularidade** do apontamento ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e, por conseguinte, das contas tratadas.

8. No que tange à imposição das multas do artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão n.º 3338/22-Primeira Câmara[11], de minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado que:

---

[10] Nos termos do Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social (Anexo 3 da IN 189/24), um dos itens de análise da gestão do RPPS é o "2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas."

[11] A decisão foi exarada no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 184712/21, relativa ao exercício de 2020, que decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, III[11], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[11] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[11] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 7[12], houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara[14], que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenar duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[15]. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

---

[12] Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

[13] A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019".

[14] No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:
1) **julgar irregulares** as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, **ressalvando** , além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);
2) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
3) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

[15] Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedroso); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

9. Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição ao gestor das contas tão somente da **multa do artigo 87, IV, "g"**, da Lei Complementar n.º 113/05[12] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

10. De outra feita, **divirjo da proposta** ministerial de emissão de **determinação** para que a entidade **"**divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente **Relatório de Controle Interno Anual** abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador."

11. Segundo argumenta a representante do *Parquet* de Contas, a medida tem por fundamento a "imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento", tendo em vista que este não se encontra publicado no Portal da Transparência da entidade e que, a partir da Instrução Normativa n.º 189/24, sua apresentação foi dispensada.

12. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal[13],

[12] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[13] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na *web*, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

13. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo *Parquet* deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, **de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR**, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

14. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[14], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

15. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[15] e n.º 1403/25[16], de relatoria do

[14] Além da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti nas Prestações de Contas n.º 17210-7/25, n.º 19298-1/25, n.º 16125-3/25 e n.º 17152-6/25, entre outras.

[15] Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

[16] Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas permite afastar a determinação como obrigação a ser cumprida pela entidade:

> Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – *para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

16. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, divirjo respeitosamente do *Parquet* e **deixo de acolher** a expedição da determinação proposta.

17. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25[17], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de *"divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais"*, cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas quanto ao tema.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **irregulares** as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao

---

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

[17] Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[18], julgar irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

[18] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (...)
Art. 16. As contas serão julgadas (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05[19] à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[19] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GB6